



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 238/ CECC/2011

02.Novembro.2011

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei nº 84/XII/1^a -BE, para agendamento em Plenário

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei nº 84/XII/1^a- BE - «Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo», aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PS, PSD, CDS/PP, BE, PCP, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 02 de Novembro de 2011.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,


(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projecto de Lei n.º 84/XII/1^a

Autor: Deputada
Maria Ester Vargas

Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS - 3

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER - 7

PARTE III - CONCLUSÕES - 8

PARTE IV- ANEXOS - 9


2



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE I - CONSIDERANDOS

- 1 - O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 84/XII/1.^a – “*Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo.*”;
- 2 - Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento;
- 3 - A iniciativa em causa foi admitida em 13 de Outubro de 2011 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respectivo parecer;
- 4 - De acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se, na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura do dia 18 de Outubro de 2011, à apresentação do Projecto de Lei n.º 84/XII/1.^aSL por parte do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;
- 5 - O Projecto de Lei inclui uma exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular e encontra-se redigido e estruturado em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7º da Lei 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.
- 6 - A iniciativa em análise é composta por 8 (oito) artigos: *objecto* (artigo 1º), *Âmbito de aplicação* (artigo 2º), *Vinculação dos professores contratados* (artigo 3º), *Apuramento de vagas de quadro relativas a necessidades permanentes das escolas ou agrupamentos de escolas* (artigo 4º), *Ingresso excepcional na carreira docente* (artigo 5º), *Contagem do tempo de serviço* (artigo 6º), *Concurso para ingresso nos quadros das escolas e agrupamentos de escolas* (artigo 7º), *Entrada em vigor* (artigo 8º);



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

7 - Com a apresentação do PJL nº 84/XII, o Grupo Parlamentar do BE visa criar um regime de vinculação dos educadores e professores contratados do ensino pré-escolar, básico e secundário, bem como estabelecer o concurso de ingresso para necessidades permanentes do sistema educativo;

8 - Na exposição de motivos do Projecto de Lei em apreço, o Bloco de Esquerda destaca o facto de haver um número muito elevado de docentes contratados que vai aumentando de ano para ano, que "*vão perpetuando a sua situação de contratados, por vezes há mais de uma década, sem qualquer possibilidade de vinculação.*";

9 - Com base em dados da Federação Nacional de Educação, que "*indicam que desde 2006 se aposentaram mais de 23000 Professores dos quadros*", o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda conclui que "*o rácio de entrada é de 1 professor por cada 58 docentes que se aposentaram*", pois "*no concurso de ingresso nos quadros, que decorreu em 2009, apenas 396 professores conseguiram vinculação laboral*";

10 - Manifestando a sua discordância face á situação que este grupo de docentes tem que enfrentar, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda refere que esta é uma situação de injustiça, com efeitos negativos no desempenho das suas funções, não só por "*desenvolverem as mesmas actividades que os professores integrados nos quadros, estando sujeitos às mesmas exigências e ao mesmo rigor profissional*", mas também por estarem "*sujeitos a uma permanente precariedade, nunca sabendo exactamente onde irão – e se irão leccionar no ano lectivo seguinte*";

11 - Os proponentes manifestam ainda a sua discordância pelo facto do anterior Governo não ter cumprido o seu compromisso político de realizar em 2011 um concurso de colocação de professores para ingresso na carreira e para mobilidade, quando desistiu dessa ideia no final de 2010;

12 - Neste contexto, o PJL nº 84/XII é apresentado pelo Bloco de Esquerda com o intuito de repor o que em seu entender é "*a justiça e a estabilidade do sistema educativo.*";

13 - Para atingir tal desígnio, o Bloco de Esquerda estabelece, com o Projecto de Lei apresentado, um processo de vinculação relativo aos professores com três ou mais anos de





Comissão de Educação, Ciência e Cultura

serviço, através da realização de um concurso de colocação, mediante a criação de vagas que correspondem a necessidades permanentes do sistema educativo e que no entender dos proponentes serão “*todas as vagas que tenham sido colocadas a concurso de preenchimento de necessidades transitórias por três anos sucessivos ou que, durante esse mesmo período temporal, tenham sido preenchidas mediante recurso a renovações de contratos a termo certo de docentes, sejam tornadas lugares de quadro nas escolas ou agrupamentos de escolas.*”;

14 - O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda argumenta que será possível ultrapassar as dificuldades orçamentais de 2012 através da criação de uma situação transitória de integração nas carreiras dos docentes contratados e para tal propõe que “*os docentes que venham a ingressar na carreira em resultado deste concurso sejam temporariamente colocados no 1º escalão da carreira docente, correspondente ao índice remuneratório 167. E que em Janeiro de 2013, esses mesmos docentes sejam reclassificados tendo em conta os anos de serviço prestados no sistema educativo.*”;

15 - Ao terminar a sua fundamentação, o Bloco de Esquerda propõe que se realize um concurso para ingresso nos quadros de escola e de agrupamento de escolas, no caso em que “*as vagas que forem apuradas como necessidades permanentes não sejam preenchidas pelo processo de vinculação de professores contratados*”;

16 - De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efectuada à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, verificou-se a existência das seguintes iniciativas legislativas:

Projecto de Lei n.º 13/XII/1.ª (BE) - Suspende o processo de avaliação do desempenho e estabelece a não inclusão dos resultados da avaliação de desempenho docente para efeitos de graduação dos candidatos aos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário;

Projecto de Lei n.º 77/XII/1.ª (PCP) – Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas;

Projecto de Lei n.º 84/XII/1.ª (BE) - Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo;

Projecto de Lei n.º 91/XII/1.ª (BE) - Torna obrigatória a publicação das listas de colocação ao abrigo da bolsa de recrutamento (Quarta alteração ao Decreto – Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro);

5



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Projecto de Resolução n.º 104/XII/1.ª (PCP) – Realização de auditoria para apuramento das irregularidades verificadas no concurso de colocação de professores por bolsa de recrutamento n.º 2;

Projecto de Resolução n.º 110/XII/1.ª (PS) - Recomenda ao Governo a realização de uma auditoria para apuramento das irregularidades verificadas no concurso de colocação de professores na 2.ª bolsa de recrutamento / contratação de escolas.

17 - Segundo a Nota Técnica referente a esta iniciativa, sugere-se que se proceda à audição das seguintes entidades: Ministério da Educação e Ciência; Associações de estudantes do ensino básico e secundário; CONFAP – Confederação Nacional das Associações de País; CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação; Sindicatos - FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FNEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; Associação Nacional de Professores; Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE; Associações de Professores; Escolas do Ensinos Básico e do Secundário. É referido ainda que “*poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.*”

18 - Por fim, é realçado na Nota Técnica que “*Da aprovação do Projecto de Lei n.º 84/XII (BE), decorrerão previsivelmente encargos que terão repercussões orçamentais, dificilmente quantificáveis no presente momento, que o grupo parlamentar proponente admite ao fazer depender a respectiva entrada em vigor da aprovação da próxima lei do Orçamento do estado. (artigo 8.º).*”

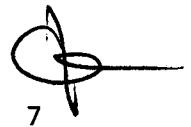


Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Esta parte reflecte a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Maria Ester Vargas.

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



7



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 2 de Novembro de 2011, aprova o seguinte parecer:

O Projecto de Lei n.º 84/XII/1.ª SL, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 2 de Novembro de 2011

A Deputada autor do Parecer

(Maria Ester Vargas)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV- ANEXOS

1 – Nota Técnica.

Nota Técnica

Projecto de Lei n.º 84/XII/1.^a (BE)

Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo.

Data de admissão: 13 de Outubro de 2011

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.^a)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Paula Granada (Biblioteca), Lurdes Sauane (DAPLEN), Maria Teresa Paulo e Teresa Meneses (DILP).

Data: 2011.10.27

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projecto de Lei n.º 84/XII/1.^a, apresentado pelos deputados do Grupo Parlamentar do BE, visa estabelecer o regime de vinculação dos professores contratados e o concurso de ingresso de docentes nos quadros das escolas.

Na exposição de motivos os autores referem que os concursos para suprir necessidades transitórias têm sido usados para responder a necessidades permanentes, sendo os professores mantidos vários anos como contratados, o que gera instabilidade laboral dos mesmos e prejudica o desempenho das suas funções, nomeadamente o desenvolvimento de projectos de forma continuada.

Nesta sequência o Projecto de Lei estabelece a abertura de um concurso em 2011 para integração dos docentes contratados há mais de 3 anos, a qual terá efeitos no início do ano lectivo de 2012/2013. A integração em Setembro de 2012 será feita no primeiro escalão da carreira, sendo os docentes reclassificados em Janeiro de 2013, de harmonia com os anos de serviço que prestaram no sistema educativo. São postas a concurso todas as vagas relativas a horários completos que nos últimos 3 anos consecutivos tenham sido postas a concurso como necessidades transitórias ou tenham sido preenchidas mediante renovações de contratos a termo certo.

Dispõe ainda que as vagas correspondentes a necessidades permanentes que não forem preenchidas pelos professores vinculados serão objecto de concurso para ingresso nos quadros.

Actualmente, a abertura de concursos de docentes tem uma periodicidade quadrienal e para o preenchimento dos horários resultantes da variação de necessidades transitórias, que surjam nesse intervalo, são abertos anualmente concursos específicos, para mobilidade de professores do quadro e contratações, não havendo limites temporais para a duração dessas necessidades (cfr. Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com as alterações referidas no ponto III., nomeadamente os seus artigos 8.º e 38.º).

No ponto III desta nota faz-se uma indicação de várias iniciativas e petições sobre concursos e recrutamento de professores que têm vindo a ser apreciadas desde a X Legislatura e no ponto IV indicam-se as iniciativas pendentes.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

A iniciativa toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por oito Deputados do BE(o limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é de 20, em conformidade com os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular [n.º 1 do artigo 123.º do Regimento]). Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica).

O n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”. Este princípio conhecido com a designação de lei – travão está consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

A aprovação das medidas contidas nesta iniciativa [(integração na carreira docente de professores contratados a termo nos quadros da escola e de agrupamento (artigo 3.º), ingresso excepcional na carreira docente (artigo 5.º) respectiva reclassificação (artigo 6.º)] implicam um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento.

A iniciativa deu entrada em 7/10/2011, foi admitida em 13/10/2011 e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura. Foi nomeada relatora do parecer a Deputada Maria Ester Vargas (PSD).

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A iniciativa contém uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário.

- Contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;
- Será publicada na 1.ª série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"].

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, reviu o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, tendo revogado o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro.

Foi depois alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro (que republicou o Decreto-Lei n.º 20/2006); e pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro (que apenas lhe adita o art. 64.º-B (Ensino artístico especializado)).

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, salienta a opção por substituir o "mecanismo concursal das colocações cíclicas por uma bolsa de recrutamento que, através de uma aplicação informática, permite às escolas a seleção imediata do candidato, para o horário disponível em concurso, respeitando os critérios da graduação e da manifestação de preferências do mesmo, de modo a garantir que o processo de ensino e aprendizagem não sofra prejuízos pela demora na colocação do pessoal docente" e "Por último, face à entrada em vigor da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, adaptaram-se os tipos de vinculação ao novo regime legal, sendo o processo de recrutamento efectuado através da celebração de contrato de trabalho".

Refira-se, nesta linha, o art.º 103.º (Divisão II (Termo certo); Artigo 103.º (Duração)) do Regime de Contratos em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o qual dispõe que o "contrato a

termo certo dura pelo período acordado, não podendo exceder três anos, incluindo renovações, nem ser renovado mais de duas vezes, sem prejuízo do disposto em lei especial".

Mais se informa que, com base nas disposições constantes dos números 2 e 6 do artigo 8.º do supracitado Decreto-Lei n.º 20/2006, foi aberto o concurso anual com vista ao suprimento das necessidades transitórias de pessoal docente, para o ano escolar 2010-2011, através do Aviso n.º 7173/2010, de 9 de Abril.

Saliente-se que o acima mencionado Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, alterou o n.º 1 ao art. 17.º (Recrutamento e selecção para lugar do quadro / Princípios gerais) do Estatuto da Carreira Docente estabelecendo que "o concurso é o processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, do pessoal docente" (suprimindo a expressão "para nomeação em lugar do quadro de ingresso ou acesso"), assim como alterou os n.º 1, 2 e 3 ao art. 36.º (Ingresso) nos seguintes termos: "1 — O ingresso na carreira docente faz -se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro [suprimindo a expressão "da categoria de professor"] de entre os docentes que satisfaçam os requisitos de admissão a que se refere o artigo 22.º. 2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ingresso na carreira faz -se no 1.º escalão [suprimindo a expressão "da categoria de professor"]. 3 — O ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz -se no escalão [suprimindo a expressão "da categoria de professor"] correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de *Bom* independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão, [acrescentando:] em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação."

Refira-se, por fim, que, ao longo dos últimos anos, foram sendo apresentadas na Assembleia da República várias iniciativas sobre matéria análoga, nomeadamente:

- O Projecto de Lei 553/XI/2 (BE), de 11 de Março de 2011, que estabelece a realização em 2011 de um concurso de colocação de docentes para o ingresso na carreira e para a mobilidade. Foi rejeitado com os votos favoráveis do BE, PCP e PEV, contra do PS e com a abstenção do PSD e CDS-PP;
- O Projecto de Lei 538/XI/2 (PCP), de 1 de Março de 2011, relativo ao concurso de ingresso e mobilidade de professores. Foi rejeitado com os votos favoráveis do BE, PCP e PEV, contra do PS e com a abstenção do PSD e CDS-PP;
- O Projecto de Lei n.º 238/XI/1 (BE, PCP, PEV), de 21 de Abril de 2010, sobre os requisitos do concurso anual com vista ao suprimento das necessidades transitórias de pessoal docente para o ano escolar 2010-2011. Esta iniciativa caducou a 19 de Junho de 2011, com o fim da XI Legislatura;
- A Apreciação Parlamentar 115/X/4 (PSD), de 27 de Março de 2009, sobre o Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e

dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro". Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;

- A Apreciação Parlamentar 113/X/4 (CDS-PP), de 27 de Março de 2009, sobre o Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro". Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;
- A Apreciação Parlamentar 111/X/4 (BE), de 20 de Março de 2009, sobre o Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro". Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;
- A Apreciação Parlamentar 110/X/4 (PCP), de 20 de Março de 2009, sobre o Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro". Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;
- O Projecto de Lei 347/X/2 (PCP), de 31 de Janeiro de 2007, que determina a realização de concurso para a selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensino básico e secundário para o ano lectivo de 2007/2008. Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14;
- A Apreciação Parlamentar 16/X/1 (PCP), de 24 de Fevereiro de 2006, sobre o Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que "Revê o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, revogando o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro". Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14.

- **Enquadramento bibliográfico**

Bibliografia específica

FONS, Jean-Philippe; MEYER, Jean-Louis - Les logiques de gestion de l'emploi public enseignant dans trois pays européens. In Formation emploi. Paris. ISSN 0759-6340. Nº 92 (Oct./Dec. 2005), p. 5-19.

Resumo: Os autores comparam a realidade de 3 países europeus (Inglaterra, Alemanha e França) no que respeita à organização dos sistemas educativos e formas de contratação dos professores. São abordados os vários tipos de contratos de trabalho, o volume e repartição dos tipos de emprego e as formas de trabalho flexível.

Face às flutuações demográficas, às mudanças de programas e à rotação das pessoas, os países europeus adoptam políticas de gestão da mão-de-obra diferentes.

OCDE

Creating effective teaching and learning environments : first results from TALIS / OECD's Teaching and Learning International Survey (TALIS) [Em linha] . Paris : OECD, 2009.[Consult. 03 Out. 2011]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.oecd.org/dataoecd/17/51/43023606.pdf>>. ISBN 978-92-64-05605-3

Resumo: Este documento aborda questões como o desenvolvimento profissional dos professores, suas práticas de ensino, crenças e atitudes, sua satisfação e feedback e liderança das escolas de ensino secundário nalguns países da OCDE, entre os quais se encontra Portugal.

É apresentada e analisada informação sobre as características das escolas e dos professores, assim como outros factores relacionados com as escolas e o sistema de ensino, que podem influenciar os professores e o ensino.

Concretamente, no capítulo 2, é apresentado o perfil dos professores do ensino secundário, caracterizando o seu grau de formação, perfil demográfico e tipologia de emprego dos professores.

O perfil demográfico, apresenta a idade e género dos professores e directores escolares.

Relativamente à tipologia de emprego dos professores, são analisados os vários tipos de contrato e experiência profissional, desde o contrato permanente, o contrato de curto prazo e o trabalho temporário.

Quanto ao perfil das escolas, fornece informação sobre o pessoal que nelas trabalha, equipamento, política de admissão, autonomia e ambiente escolar.

Esta última informação revela-se importante devido à influência destes factores na aprendizagem escolar e na realização dos estudantes, como é demonstrado por outros estudos da OCDE.

PORUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação –

Estatísticas da Educação : 2009/2010 [Em linha]. Lisboa :GEPE, 2011. [Consult. 03 Out. 2011]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2011/estatisticas_educacao_2010.pdf>. ISBN 978-972-614-514-1

Resumo: As “Estatísticas da Educação” têm como principal objectivo disponibilizar informação estatística referente às diferentes modalidades de educação e formação. A informação estatística apurada reporta-se à educação pré-escolar e ao ensino básico e secundário. Permite obter uma visão global do sistema educativo bem como dos principais indicadores a ele associados; os dados estatísticos encontram-se organizados por áreas temáticas, ordenadas segundo os níveis e graus de ensino, conforme a estrutura do sistema educativo. Os quadros C.1.3, C.2.3 e C. 3.3 apresentam o pessoal docente em exercício por situação profissional.

PORUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação –

Perfil do docente : 2008/2009 [Em linha]. Lisboa : GEPE, 2010. [Consult. 03 Out. 2011]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2010/Perfil_do_docente.pdf>. ISBN 978-972-614-486-1

Resumo: Este documento traça o perfil da população docente, em exercício de funções em Portugal, desde a educação de nível pré-escolar ao ensino secundário. Assenta num conjunto de indicadores que fornecem informação sobre a distribuição dos docentes, suas características individuais (idade, sexo, habilitações académicas e nacionalidade) e acerca do exercício da profissão (funções, componente lectiva e vínculo). Engloba os sectores público e privado, excepto para os indicadores relativos à componente lectiva e vínculo contratual, em que a informação diz respeito apenas ao sector público.

Não são considerados os docentes do ensino profissional nem da educação especial.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Na Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio, da Educação, a disposição transitória dezassete, sobre o “acesso à função pública docente” dispõe:

1. O *Ministerio de Educación y Ciencia* propõe às “Administrações Educativas”, através de uma Conferência do Sector da Educação, a adopção de medidas para reduzir a proporção de professores temporários nas escolas, de modo que dentro de quatro anos de aprovação desta Lei, não sejam excedidos os limites máximos, para a função pública;
2. Durante a execução da presente lei, o acesso à carreira docente na função pública é feito por um processo selectivo em que, na fase do concurso é avaliada a formação académica e dada preferência, à experiência de ensino nas escolas públicas, para os mesmos anos lectivos a que se candidatam. O concurso consta de uma única prova, que testa as competências pedagógicas e domínio das competências necessárias para o exercício da docência. Para regular o procedimento de concurso público será tomado em conta o disposto no parágrafo anterior e podem ser pedidos relatórios às “Administrações Educativas”.

Esta disposição é regulamentada pelo Real Decreto n.º 276/2007, de 23 de Fevereiro, por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica n.º 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada ley.

O Real Decreto n.º 48/2010, de 22 de Janeiro, por el que se modifica el Real Decreto n.º 276/2007, de 23 de febrero, por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica n.º 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada Ley veio adicionar uma nova disposição no regulamento de ingresso à carreira docente: alteração do prazo em que os candidatos devem reunir os requisitos para o ingresso na carreira de professores: estar em posse das habilitações pedagógicas e didácticas, às quais se fazem referência no artigo 100.2 da Lei n.º 2/2006 (acima referida). Na falta de posse dessa habilitação, os candidatos serão excluídos.

No site do *Ministerio de Educación y Ciencia* verifica-se que desde 2006 encontra-se em negociação o projecto do Estatuto do Funcionário Docente Não Universitário, não estando até ao presente o processo concluído. O Título III é dividido em três capítulos. O primeiro refere-se à regulação da selecção de funcionários públicos, regula o sistema de admissão ao serviço público, os requisitos gerais de admissão, sempre em conformidade com as disposições da Lei Orgânica n.º 2/2006.

No mesmo site pode ser consultado o Plan de Acción 2010-2011, do Conselho de Ministros, de 25 de Junho de 2010, onde, no *Objetivo 11. Profesorado: Reconocimiento profesional y social del docente*, é realçado que o corpo docente é essencial para alcançar padrões de qualidade no ensino. Avanços na educação são necessariamente associados à obtenção de um professor competente, motivado e bem considerado socialmente, capaz de adaptar o seu desempenho às necessidades dos seus alunos e às novas exigências do seu trabalho ao longo da carreira. Para este fim, a ênfase deve ser colocada na melhoria dos processos de incorporação de novos professores, garantindo a formação inicial e selecção para satisfazer as elevadas exigências de seu trabalho. Para melhorar a qualidade da educação no sector público, é necessário um novo Estatuto Básico do serviço público que promove o reconhecimento profissional e social do trabalho dos professores, garantindo um sistema de pagamento de incentivos e profissional, e um modelo contribuindo para a carreira de prática de ensino para o compromisso de eficácia com a qualidade do ensino. Avançamos um novo conceito de carreira docente com base em incentivo e reconhecimento dos méritos credenciados, bem como a plena implementação dos processos de formação inicial e contínua, adaptados às novas necessidades.

Nesse *Plan de Acción 2010-2011* é de referir as páginas 130 a 138 – *Fichas objetivo n.º 11: Profesorado: reconocimiento profesional y social del docente* que dizem respeito às medidas e normas que já foram ou que estão previstas ser tomadas para alcançar o reconhecimento do corpo docente. São de salientar algumas disposições para o cumprimento do objectivo:

- Ley n.º 7/2007, de 12 de abril, del Estatuto Básico del Empleado Público.

Disposición transitoria octava – Personal funcionario de centros docentes dependientes de otras administraciones:

Cuando se hayan incorporado, con anterioridad a la entrada en vigor de la Ley Orgánica, 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, o se incorporen durante los tres primeros años de su aplicación, centros previamente dependientes de cualquier Administración Pública a las redes de centros docentes dependientes de las Administraciones educativas el personal docente que tenga la condición de funcionario y preste sus servicios en dichos centros podrá integrarse en los cuerpos docentes a los que se refiere la Ley Orgánica de Educación siempre y cuando tengan la titulación requerida para ingreso en los respectivos cuerpos o la que en el momento de su ingreso en la Administración pública de procedencia se exigía para el ingreso a los cuerpos docentes de ámbito estatal.

Estos funcionarios se ordenarán en el cuerpo en el que se integren respetando la fecha del nombramiento como funcionarios de la Administración de procedencia y continuarán desempeñando los destinos que tengan asignados en el momento de su integración y quedarán, en lo sucesivo, sujetos a la normativa sobre provisión de puestos de trabajo de los funcionarios docentes.

- Estatuto Básico de la Función Pública Docente – em desenvolvimento;
- Real Decreto n.º 2112/1998, de 2 de octubre, por el que se regulan los Concursos de Traslados de ámbito nacional para la provisión de plazas correspondientes a los Cuerpos Docentes – revogada pelo Real Decreto n.º 1964/2008, de 28 de noviembre, por el que se modifica el Real Decreto n.º

2112/1998, de 2 de octubre, por el que se regulan los concursos de traslados de ámbito nacional para la provisión de plazas correspondientes a los cuerpos docentes;

- Nuevo Real Decreto de Concurso de Traslados – em desenvolvimento.

FRANÇA

A admissão de professores é regulada no Code de l'Éducation pelo artigo L911-2, que remete para os concursos a forma de selecção do pessoal, da responsabilidade do Ministro da Educação, com uma duração temporal de 5 anos, revisto anualmente.

O artigo L911-7 prevê que as escolas públicas possam contratar professores através de contratos a prazo não renováveis, denominados de “contratos de associação à escola”, tendo em conta a formação e experiência dos candidatos. Esses professores devem ser qualificados, ter experiência profissional e de preferência já ter exercido essa função.

Os concursos de recrutamento, encontram-se divididos entre o 1.º grau (pré-escolar e escolas primárias) e 2.º grau (2.º e 3.º ciclo, secundário), externos ou internos, bem como concursos de promoção, permuta e afectação de estagiários, como nos podemos inteirar no site do Ministère de l'Éducation nationale de la Jeunesse et de la Vie associative. Nesse mesmo site existe um separador Textes officiels régissant les concours de recrutement de professeurs des écoles onde se encontram reunidos uma série de textos legislativos. São de consultar:

- Arrêté du 4 mai 2011 autorisant au titre de l'année 2012 l'ouverture de concours externes, de concours externes spéciaux, de seconds concours internes, de seconds concours internes spéciaux et de troisièmes concours de recrutement de professeurs des écoles stagiaires;
- Arrêté du 4 mai 2011 autorisant au titre de l'année 2012 l'ouverture de premiers concours internes de recrutement de professeurs des écoles.

No Décret n.º 90-680, du 1 août, relatif au statut particulier des professeurs des écoles, é de salientar o Chapitre II – Recrutement, artigos 4 a 5-2, a Section 1: Du recrutement par concours externes et par concours externes spéciaux, artigos 6 a 13 e Section 2: Du recrutement par concours internes et par les concours internes spéciaux, artigos 14 a 17-15.

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade legislativa e do processo legislativo (PLC) apuramos a existência das seguintes iniciativas pendentes sobre matéria conexa:

Projecto de Lei n.º 13/XII/1.ª (BE) - Suspende o processo de avaliação do desempenho e estabelece a não inclusão dos resultados da avaliação de desempenho docente para efeitos de graduação dos candidatos aos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário;

Projecto de Lei n.º 77/XII/1.ª (PCP) – Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas;

Projecto de Lei n.º 84/XII/1.ª (BE) - Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo;

Projecto de Lei n.º 91/XII/1.ª (BE) - Torna obrigatória a publicação das listas de colocação ao abrigo da bolsa de recrutamento (Quarta alteração ao Decreto – Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro);

Projecto de Resolução n.º 104/XII/1.ª (PCP) – Realização de auditoria para apuramento das irregularidades verificadas no concurso de colocação de professores por bolsa de recrutamento n.º 2;

Projecto de Resolução n.º 110/XII/1.ª (PS) - Recomenda ao Governo a realização de uma auditoria para apuramento das irregularidades verificadas no concurso de colocação de professores na 2.ª bolsa de recrutamento / contratação de escolas.

Petições

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) não apurámos a existência de petições pendentes sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministério da Educação e Ciência
- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de País
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de País e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores

- FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
- FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Da aprovação do Projecto de Lei n.º 84/XII (BE), decorrerão previsivelmente encargos que terão repercussões orçamentais, dificilmente quantificáveis no presente momento, que o grupo parlamentar proponente admite ao fazer depender a respectiva entrada em vigor da aprovação da próxima lei do Orçamento do estado. (artigo 8.º).